



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/____

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047506-87.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: SONIA ROSSY BORGES

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB-PA 7.448

APELADA: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA – OAB-PA 5.774

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. TÍTULO INEXEQUÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Mesmo devidamente intimada, a Apelante embargado não apresentou impugnação aos embargos, aplicando-se lhe os efeitos da revelia, presumindo-se verdade os fatos narrados na inicial dos embargos à execução.
2. Além disso, o título tido como executivo – contrato de locação – somente foi assinado por uma testemunha, sendo, portanto, inexecuível.
3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019, presidido pela Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente) e Des. Ricardo Ferreira Nunes e Jose Maria Teixeira do Rosário.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora



PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047506-87.2014.8.14.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: SONIA ROSSY BORGES

ADVOGADO: MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB-PA 7.448

APELADA: SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS PEREIRA – OAB-PA 5.774

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por SONIA ROSSY BORGES, objetivando a reforma de sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, PA, que julgou procedente os Embargos à Execução opostos pela Apelada SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS em face da Apelante.

Em síntese, o Apelante discorre seu inconformismo às fls. 43/52, sustentando que é proprietária do imóvel localizado na Trav. Quintino Bocaiúva nº 441 altos, que encontrava-se locado para a apelada, sendo que, a partir de janeiro de 2014, essa deixou de adimplir com as obrigações correspondente ao pagamento dos valores acordados no contrato.

Prossegue aduzindo, que até a data da entrega das chaves através de terceiros, a Recorrida deixou de pagar suas obrigações a exemplo de aluguel, IPTU e despesas de reforma do imóvel, que teria sido entregue avariado, além das quotas COSANPA e CELPA, totalizando a dívida no quantum de R\$-5.965,57 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Defende tratar-se o contrato de título executivo extrajudicial, conforme art. 585, II, do CPC/73.

Diz que jamais invadiu o imóvel que estava locado para a Apelada, pois foi esta quem mandou entregar as chaves do imóvel locado, no escritório do representante da Apelante. Pugna, ao final, por pedidos genéricos para a citação da executada, para, responder aos termos da ação de execução e, pede a reforma da sentença.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, conforme decisão de fl. 55.

Após regular intimação, a Apelada não apresentou contrarrazões à apelação, conforme certidão de fl. 56.



O recurso, inicialmente, foi distribuído à relatoria do então Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, em 14/04/2016 (fl. 57).

Em razão da Emenda Regimental nº 05/2016, os autos foram redistribuídos à minha relatoria consoante se constata à fl. 61.

Em 28/07/2018, determinamos a diligencia de fl. 63, para, que a Apelante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, o que fez em 16/08/2019 (fl. 64).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta de Julgamento na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 23 de julho de 2019, e término às 14:00 h., do dia 30 de julho de 2019. Contudo, na 21ª Sessão Ordinária, foi deliberado pelo Presidente da sessão Exmo. Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, que as sessões de julgamento em plenário virtual, designadas para o período de 16/07/2019 a 23/07/2019 e 23/07/2019 a 30/07/2019, não ocorrerão por falta de quórum, e que, a próxima sessão em plenário virtual ocorrerá no período de 06/08/2019 a 13/08/2019, conforme Certidão que passa a integrar estes autos, lavrada em 16/07/2019, pela Sra Madel Gonçalves de Moraes – Coordenadora do núcleo de Sessão, UPJC, 2º Grau. Em assim, reapresento o feito, para constar em pauta de julgamento, na Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019.

Belém, (PA), 18 de julho de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

I.DO RECEBIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, destaco e tenho como satisfeito os pressupostos intrínsecos e extrínsecos processuais, viabilizadores da admissibilidade recursal.

II.DO CONHECIMENTO

O presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal, firmado por advogados legalmente habilitados nos autos. Sem o preparo, pois o Apelante é beneficiário da gratuidade da ação, dele conheço.

III. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Em observância as regras do Direito Intertemporal positivada no artigo 14, do Código de Processo Civil-2015, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC-73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual civil. Nesse sentido, trecho do julgamento do STJ prescreve:

"(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº.1.132.774/ES).

IV. QUESTÕES PRELIMINARES

Inexistindo questões que reflitam o enfoque de preliminares recursais, passo à análise do *meritum causae*.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO DA REFORMA

Ab initio, verifico que o presente processo versa, exclusivamente, sobre matéria de fato para se verificar quais parcelas locatícias seriam devidas pela Apelada ou até mesmo pela Apelante.

Neste diapasão, a parte Apelada foi revel, não apresentando contestação ou impugnação aos embargos à execução opostos.

Aplicou-se à Apelada, dessa forma, os efeitos previstos no art. 319 do CPC/73, ou seja, a revelia, presumindo-se verdade os fatos narrados na exordial dos embargos.

Ocorre que, nos embargos, a Apelada alega que não deu causa à extinção do contrato, fato que imputa a Apelante, que não realizou no imóvel as reformas necessárias no imóvel, no qual, na realidade, morava sua filha Alessandra Cristina Freitas de Siqueira, que foi obrigada a deixar o bem.



Alega a Apelada, ainda, que havia caução no valor de R\$-1.800,00 (hum mil oitocentos reais), fato também não impugnado.

Assim, sobre a matéria fática relacionadas as obrigações contratuais supostamente não cumpridas, entendo que, diante da revelia da Apelante nos embargos à execução opostos, não merece qualquer reforma a sentença.

Além disso, a Apelada não indica de forma específica quais seriam os pontos de reforma da sentença guerreada, limitando-se a fazê-lo de forma genérica, quase que repetindo os termos da inicial da execução.

No presente caso, noto, ainda, que o título que fundamentou a execução sequer é executivo.

Sobre o assunto, o CPC de 1973 estatua no art. 585:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...] II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

Como é cediço, o documento particular, para ter força de título executivo, tem que ser assinado por duas testemunhas e pelo devedor.

In casu, verifico que o contrato de locação entabulado pelas partes somente está assinado por uma testemunha, como se vê à fl. 31 dos embargos à execução e fl. 11 da inicial de execução.

Não tem, pois, força de título executivo. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUTOS DO TÍTULO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ART. 580, CAPUT, DO CPC/1973. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. ADVOGADO DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apenas constituem títulos executivos extrajudiciais aqueles taxativamente definidos em lei, por força do princípio da tipicidade legal (nullus titulus sine legis), sendo requisito extrínseco à substantividade do próprio ato. 2. No tocante especificamente ao título executivo decorrente de documento particular, salvo as hipóteses previstas em lei, exige o normativo processual que o instrumento contenha a assinatura do devedor e de duas testemunhas (NCPC, art. 784, III, e CPC/73, art. 595, II), já tendo o STJ reconhecido que, na sua ausência, não há falar em executividade do título. 3. A assinatura das testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico. O intuito foi o de permitir, quando aventada alguma nulidade do negócio, que as testemunhas pudessem ser ouvidas para certificar a existência ou não de vício na formação do instrumento, a ocorrência e a veracidade do ato, com isenção e sem preconceitos. 4. "A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do



instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico" (REsp 1185982/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). Em razão disso, a ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei. 5. Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida. 6. O Superior Tribunal de Justiça, em razão das disposições da lei civil a respeito da admissibilidade de testemunhas, tem desqualificado o título executivo quando tipificado em alguma das regras limitativas do ordenamento jurídico, notadamente em razão do interesse existente. A coerência de tal entendimento está no fato de que nada impede que a testemunha participante de um determinado contrato (testemunha instrumentária) venha a ser, posteriormente, convocada a depor sobre o que sabe a respeito do ato negocial em juízo (testemunha judicial). 7. Em princípio, como os advogados não possuem o desinteresse próprio da autêntica testemunha, sua assinatura não pode ser tida como apta a conferir a executividade do título extrajudicial. No entanto, a referida assinatura só irá macular a executividade do título, caso o executado aponte a falsidade do documento ou da declaração nele contida. 8. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ser, também, o advogado do credor. 9. Recurso especial não provido.(REsp 1453949/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017)

Como se vê, a via eleita para cobrar o cumprimento de suposta obrigação inadimplida foi equivocada, pois não há título executivo.

Deste modo, a sentença originária, está pautada na legislação e jurisprudência vigentes.

VI. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, CONSIDERANDO INEXISTIR NO PRESENTE EXPEDIENTE, FUNDAMENTAÇÃO CAPAZ DE IMPUGNAR E DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO ATACADA, CONHEÇO E DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO IN TOTUM OS SEUS TERMOS, PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS.

É O VOTO

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe e Sistema Libra com início às 14:00 h, do dia 06 de agosto de 2019 e término às 14:00 do dia 13 de agosto de 2019

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Ass. Eletrônica